



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071114-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ, é agravada CRISTINIANE TAVARES DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26146

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071114-91.2025.8.26.0000 –

ARAÇATUBA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ

AGRAVADA: CRISTINIANE TAVARES DO PRADO

Juiz de 1ª Instância: Camila Paiva Portero

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança por atividade insalubre, considerou a irregularidade na intimação das partes para a perícia como nulidade relativa, uma vez que não demonstrado prejuízo pela Municipalidade. O agravante busca a nulidade do laudo defendendo prejuízo processual decorrente da ausência de sua prévia intimação a respeito da perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de intimação prévia das partes sobre a data da perícia gera nulidade da prova pericial, conforme o artigo 474 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A realização do laudo pericial em data diversa daquela comunicada às partes, em especial ao Município que havia indicado assistente técnico, afronta o artigo 477 do CPC e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O prejuízo é demonstrado pela conclusão do laudo, contrário à pretensão da Municipalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a decisão agravada e determinar a realização de nova prova técnica mediante prévia e regular intimação das partes.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação prévia sobre a data da perícia gera nulidade da prova pericial. 2. A intimação correta é essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 466, §2º, 474, 477.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face

de decisão que, em ação de cobrança por atividade insalubre, observou que a irregularidade na intimação das partes para acompanhar a perícia gerava nulidade apenas relativa e reconheceu a ausência de demonstração de prejuízo sofrido pela Municipalidade com relação à realização da prova pericial.

Narra o agravante que a ação tem como objetivo o recebimento de adicional de insalubridade por servidora municipal que desenvolve as atividades de agente comunitário de saúde, em que deferido pedido de realização da prova técnica necessária para apuração de atividade insalubre, com oportunidade para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes. Afirma que foi intimado judicialmente sobre a diligência a ser realizada na data de 08.04.2025, no entanto, foi surpreendido com a intimação para se manifestar a respeito do laudo pericial datado de 16.01.2025 que concluiu pela existência de atividade insalubre no caso concreto, ou seja, contrário ao interesse municipal. Sustenta que deveria ter sido previamente intimado com relação a data que efetivamente ocorreu a diligência pericial conforme disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Defende que resta evidente seu prejuízo processual uma vez que apresentou contestação em que defende a inexistência de atividades insalubres, sendo o laudo pericial conclusivo em sentido contrário, bem como pondera que há erro grosseiro judicial decorrente de sua intimação para realização de prova pericial em data futura e diversa daquele em que o laudo foi realizado. No mais, transcreve julgados que amparam sua pretensão de que seja previamente intimada da produção de nova prova pericial. Postula a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para que, reconhecida a nulidade da perícia judicial, seja determinada a realização de nova perícia para apuração de insalubridade mediante a prévia e regular intimação judicial das partes nos termos do artigo 474 do CPC.

Deferido o efeito suspensivo (f. 92/94), foi certificado o decurso do prazo legal sem apresentação de contraminuta pela agravada (f. 97).

É o relatório.

Processado o recurso sem apresentação de contraminuta pela agravada, constata-se que persistem os argumentos que justificaram a concessão do efeito suspensivo e ensejam o provimento do recurso.

A pretensão recursal é de que declarada a nulidade da prova pericial produzida nos autos de origem por violação ao artigo 474 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não foram intimadas quanto à data, hora e local para início da realização da perícia.

Conforme consta do processo de origem, reconhecida a necessidade da produção de prova pericial para que fosse demonstrado/apurado que as atividades desenvolvidas pela autora, ora agravada, são consideradas insalubres, foi facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (f. 668/669 – Ação de origem).

Assim, em cumprimento ao artigo 466, §2º, e artigo 474 do Código de Processo Civil, a agravada indicou seus quesitos já expressos na inicial (f. 675) e o agravante indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (f. 680/694).

O perito nomeado pelo Juízo manifestou sua aceitação pelo encargo (f. 678) e comunicou em 13.12.2024 nos autos o agendamento dos trabalhos periciais para a data de “08 de janeiro de 2025 às 8h30, no endereço funcional do requerente, Av. dos Eugênios, 385-455 - Santo Antônio do Aracanguá, SP, 16130-000” (f. 721/723).

Ocorre que o ato ordinatório de intimação das partes foi expresso no sentido de que “*Ficam as partes intimadas de que foi agendado para o dia 08/04/2025, às 8:30 horas, no endereço sito na rua: Avenida dos Eugênios, 385-455, Santo Antônio do Aracanguá para início do trabalho pericial, que será realizado pelo Senhor Perito Alessandro Moreira Ferrari, cujo telefone de contato é (18)98113-0562, devendo as partes interessadas em acompanhar a perícia, entrarem em contato com o mesmo*” (f. 724/726).

A prova pericial conforme previamente comunicado pelo perito foi realizada na data de 08.01.2025.

Verifica-se que a realização do laudo pericial em data diversa daquela comunicada ao ente municipal, que havia indicado assistente técnico para acompanhar a produção da prova técnica, que se mostra imprescindível no caso concreto, afronta o estabelecido no artigo 477 do CPC e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O prejuízo decorrente da ausência de intimação para acompanhar a realização de perícia é demonstrado pela conclusão do laudo produzido, que é contrário à pretensão da municipalidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar que seja produzida nova prova técnica na ação de origem, o que deve se dar mediante a prévia e regular intimação das partes.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Santo Antônio do Aracanguá** nos autos da ação proposta por **Cristiniane Tavares do Prado** (Processo nº 1012454-59.2024.8.26.0032 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator